



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024
PROCESSO Nº 855/2024

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: De 07/10/2024 09:00 hs até 17/10/2024 09:00 hs.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 17/10/2024 às 10:00 horas.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBÍLIAS, ELETROS, COMPUTADORES E ACESSÓRIOS, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DAS NOVAS UNIDADES NO DEPARTAMENTO DA SAÚDE DE PIRACAIA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS CNPJ nº 35.263.905/0001-39

DAS RAZÕES

Trata-se de impugnação ao Edital em face dos requisitos exigidos no termo de referência da licitação em epígrafe.

A pretensão apresentada é contrária às especificações do objeto do certame, alegando, em breve resumo, que as especificações técnicas dos moveis constantes nos lotes 01,02 e 08 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linha de produção diferentes, pede-se a suspensão e reformulação do Edital.

DO MÉRITO

O pedido de impugnação foi realizado junto a plataforma BLL, datado de 11/10/2024 (anexo).

O edital da licitação em seu subitem 12 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A reboque da Lei, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, o pedido de impugnação pode ser considerado tempestivo. **Todavia, para que não reste dúvida quanto ao mérito e visando sanar qualquer vício que possa comprometer a segurança da licitação, será avaliado o mérito do pedido.**

Por se tratar de questão técnica a presente impugnação foi encaminhada para o departamento requisitante, para análise e manifestação. O departamento municipal



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

rebateu as alegações apresentadas e esclareceu o questionamento em documento acostado nos autos do processo, concluindo que improcede as alegações. (anexo)

DO JULGAMENTO

Diante dos elementos aqui apresentados e sem mais nada evocar, sugerimos INDEFERIR o pedido de impugnação.

Encaminho o pedido de impugnação a autoridade superior em atendimento ao princípio da autotutela, para apreciação e julgamento final.

Piracaia, 16 de Setembro de 2024.

Sandra Aparecida Pinheiro de Moraes
Agente de contratação/Pregoeiro



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Rua Jan Antonin Bata, nº 06 - Fone: (011) 4036-2720.

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: saude@piracaia.sp.gov.br

piracaiasaudecompras@gmail.com

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2024

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Ponto Certo, que questiona os lotes 01, 02 e 08, referentes a materiais diversos e mobiliários de linhas de produção distintas, incluindo móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados, informamos que a impugnação não será aceita. A separação dos itens por lotes foi realizada com base nas necessidades do departamento e no perfil de cada ambiente a ser montado, seguindo a prática já adotada em processos anteriores.

Além disso, a empresa alegou que nenhuma outra companhia apresentaria cotações referentes ao edital. No entanto, recebemos diversos orçamentos de diferentes empresas.

Vale ressaltar que a empresa afirmou que o termo de referência apresentado não oferece vantajosidade a administração pública; no entanto, conforme o disposto na Lei 14.133/2021, o termo de referência é um documento fundamental que deve atender às necessidades do objeto da contratação, garantindo eficiência e eficácia na execução. A lei estabelece que o planejamento deve ser adequado e que a escolha da proposta mais vantajosa considera tanto o preço quanto a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Além disso, a separação dos itens em lotes possibilita a participação de um maior número de fornecedores, promovendo a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas, em conformidade com o artigo 6º da referida lei, que prevê o princípio da isonomia e a busca pela melhor proposta para a administração pública.

Dessa forma, reafirmamos que a impugnação não se sustenta, visto que todas as etapas do processo estão em conformidade com a legislação vigente e com os interesses da administração pública.

Piracaia, 16 de outubro de 2024

MARIA AP. P. BATISTA PINHEIRO

Diretora Departamento de Saúde

PONTO CERTO

Comercio de móveis

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes. Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por um armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 17/10/2024, às 10:00 hrs, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Pirajuí/SP, 11 de outubro de 2024

PAULO	Assinado de forma
HENRIQUE	digital por PAULO
LUCIANO:34713	HENRIQUE
266850	LUCIANO:347132668
	50

PAULO HENRIQUE LUCIANO

CPF nº 347.132.668-50

RG nº 41928907

Administrador

35.263.905/0001-39

I.E.: 538.039.317.112

PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS

Av. das Patativas, nº 391

CEP: 16.605-140

PIRAJUI- SP

2

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MÓVEIS
AV DAS PATATIVAS, NUCLEO HAB. PROF. WILSON AUGUSTO BISPO CEP: 16.605-140 - PIRAJUI/SP
E-MAIL: pontocertophl@gmail.com Telefone: (14) 99906-9609

CNPJ: 35.263.905/0001-39

I.E.: 538.039.317.112

PONTO CERTO

Comercio de móveis

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

Ao Município de Piracaia

11 de outubro de 2024

A Empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, inscrita no CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39, localizada Av. das patativas, nº 391, Pirajuí/SP, CEP: 16.605.140, por intermédio de seu representante legal Senhor Paulo Henrique Luciano, carteira de identidade RG nº 41928907 e CPF sob nº 347.132.668-50, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 17/10/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 13.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **CONFORME TERMO DE REFERENCIA ONDE O LOTE 01,02,08 ESTÃO COM MÓVEIS E OBJETOS DE CONFECÇÃO DIFERENTES:**

EX: LOTE 02

ITEM 1: “...Mesa para atendimento médico com duas gavetas, dimensão mínima 1,20 de largura X 0,74 de altura X 0,60 de profundidade, cinza com pés de aço e tampo em MDP...”

ITEM 2: “...Armário vitrine para medicamentos, porta com fechadura, quatro prateleiras em vidro incolor de 03mm, dimensão mínima do armário 0,65 L X 0,40 P X 1,45 A, estrutura do armário construída **em chapa de aço carbono**, com fechamento em chapa, pés em tubo de aço com acabamento em ponteiros de pvc e pintura eletrostática.”

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 01,02,08 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

1